



SF/20668.00862-82

EMENDA Nº de 2020

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5187, de 2020:

“Art. __ O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º.....

.....
§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, a não ser que, nessa última situação, a geração elétrica do respectivo Estado supere o seu consumo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o Sistema de Bandeiras Tarifárias, esta proposta objetiva excluir a aplicação de bandeira tarifária vermelha para consumidores de Estados da Federação que apresentem um balanço energético superavitário, ou seja, daqueles Estados em que a produção de energia elétrica seja maior do que o consumo. Assim, os consumidores que incorressem num consumo acima dos padrões reconhecidos como adequados pelo agente regulador do mercado não seriam onerados pelo acréscimo de tarifa previsto no Sistema.

A razão que sustenta o intento é a de que, se um Estado produz mais energia do que consome, ele não teria motivos para onerar os respectivos consumidores quanto ao preço de tarifas de energia elétrica.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

SF/20668.00862-82